



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011119/2001-68
Recurso nº. : 146.217
Matéria : IRPJ – EXS.: 1997, 1999, 2001
Recorrente : DISCOTECA 2001 LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.839

RECEITA TRIBUTÁVEL LUCRO PRESUMIDO - O valor de bonificação em mercadoria recebida pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido não constitui base de cálculo do imposto de renda devido.

PROVA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO - ÔNUS DA CONTRIBUINTE. É ônus da contribuinte provar através de documento hábil o valor lançado como dedução relativa à retenção sofrida.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCOTECA 2001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lucro presumido o valor das bonificações recebidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011119/2001-68
Acórdão nº. : 108-08.839
Recurso nº. : 146.217
Recorrente : DISCOTECA 2001 LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DISCOTECA 2001 LTDA. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/BSA nº 13.157, prolatado pela 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília, DF, em 14 de março de 2.005, doc.flis. 514/522, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO. As cópias do livro de Registro de Apuração de ICMS e do Razão demonstram que a autoridade fiscal não considerou na apuração da base de cálculo as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem assim devoluções de vendas.

Comprovado erro na apuração da base de cálculo referente ao fato gerador ocorrido em novembro de 1996. A autoridade fiscal cometeu erro de digitação do valor da receita bruta de filial. Lançamento improcedente nesta parte.

ADICIONAL Apenas ocorreu erro no cálculo do adicional relativo ao fato gerador ocorrido em novembro de 1996. Uma vez que o lançamento nesta parte foi considerado improcedente por erro de determinação da base de cálculo, esta contestação perdeu o objeto.

IRRF A COMPENSAR O sujeito passivo não logrou comprovar a retenção.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade".

O auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc.flis. 06/13, lavrado em 28/08/2001, cuja ciência se deu em 29/08/2001, refere-se a diferenças em recolhimentos do lucro presumido em alguns períodos, de 30/11/1996 a 30/12/2000, apuradas em confronto dos valores declarados e pagos (verificações obrigatórias), conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, doc.flis.16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011119/2001-68
Acórdão nº. : 108-08.839

Oferecida a Impugnação em 28/09/2001, fls. 434/439, seguiu-se a proposta do relator em 20 de maio de 2003 propondo diligências, doc.fls.483/484, o que foi aceito pela Presidência da 2ª Turma da DRJ de Brasília-DF.

Procedida a diligência, conforme documentos de fls. 491/509, foi constatado erro no levantamento fiscal relativo a novembro/2006, que os valores divergentes na apuração do fisco, em relação ao apurado pelo contribuinte, referiam-se a consideração pelo fisco dos valores da conta de bonificações recebidas e bonificações s/volume, além do que, com relação ao primeiro trimestre de 2000 a contribuinte não apresentou o comprovante da retenção de R\$5.574,94 utilizada na DIPJ.

Deu-se vista da diligência à contribuinte fls.510/512, seguindo-se assim a decisão final.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/2005 e irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 09/05/2005, em cujo arrazoado de fls. 530/541, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que houve cerceamento ao direito de defesa, pois o levantamento do Fisco não foi individualizado por estabelecimento, vez que a empresa possui matriz e diversas filiais, não se sabendo o critério adotado pelo Fisco para apuração das diferenças de receitas.

No mérito, que a empresa faz transferências entre matriz e filiais, as quais não podem ser consideradas como receita. O levantamento do fisco impossibilita o confronto entre o levantamento e os livros fiscais e contábeis da empresa.

O Fisco cometeu o erro de considerar os valores de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do próprio contribuinte, bem como outros valores (bonificações e devoluções) que não representam vendas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011119/2001-68
Acórdão nº. : 108-08.839

Que não foi considerado o imposto de renda na fonte declarado no 1º semestre de 2000 no valor de R\$5.574,94.

Insurge-se pela aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, como ilegal, inconstitucional.

Foi efetuado em 11/10/2001 de ofício pelo processo 10166.013017/2001-87 o arrolamento de bens, conforme despacho às folhas 549 da Delegacia Jurisdicionante. Houve também o arrolamento de bens pertencente a sócio, não aceito por descumprir o contido na IN SRF 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011119/2001-68
Acórdão nº. : 108-08.839

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida, não estando aqui caracterizados o cerceamento do direito de defesa e do contraditório, tampouco existe ilegalidade nos atos praticados pelo fisco ou pela autoridade recorrida, havendo de se salientar que foi procedida diligência para sanar as divergências sobre o levantamento fiscal efetuadas durante o procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão em parte à contribuinte.

Na diligência procedida de fls. 491/509, restou demonstrado erro em novembro/1996, já expurgado na decisão de primeira instância. Entretanto, também ficou claro que as diferenças apuradas pelo agente do lançamento nos demais períodos, exceto quanto ao 1º trimestre de 2000, se referem à inclusão na receita bruta da contribuinte de valores registrados em sua contabilidade como bonificações recebidas e bonificações s/volume, que são mercadorias recebidas como bonificação, não se podendo confundir tais registros contábeis como receita de venda.

Portanto, deve ser subtraída da base de cálculo do IR lucro presumido os seguintes valores contabilizados como bonificações: no 2º.

Trimestre/2000 o valor de R\$37.921,30, no 3º. Trimestre/2000 o valor de R\$44.190,31 e no 4º. Trimestre/200 o valor de R\$4.412,95, reduzindo o valor do IRPJ e do Adicional do IR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011119/2001-68
Acórdão nº. : 108-08.839

Quanto ao 1º trimestre de 2000, a dedução do imposto na fonte de R\$5.574,94, não restou comprovada de acordo com a resposta do Contribuinte ao Termo de Intimação número 1554/2004, doc.fl.491.

Para o questionamento da utilização dos Juros de Mora pela Taxa SELIC, julgo como procedente sua aplicação, nos termos da legislação vigente (Artigo 161 do CTN, artigo 84 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95) e, quanto a sua constitucionalidade, não cabe este Conselho sua apreciação, sendo a matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, rejeito a preliminar argüida e, no mérito dou parcial provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo do IR o valor do Lucro Presumido nos 2º, 3º, e 4º. Trimestre/2000, na forma do voto.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES